



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 086/2023, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

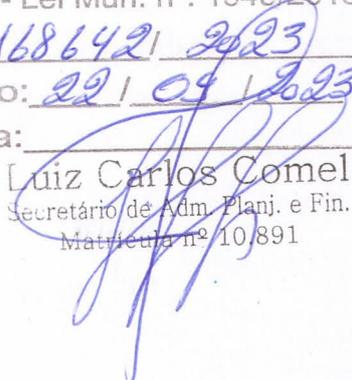
Águas de Chapecó – SC

Dom. - Lei Mun. nº. 1945/2018

Sob Nº 51686421 2023

Publicação: 22/09/2023

Assinatura: _____


Luiz Carlos Comel
Secretário de Adm. Planj. e Fin.
Matrícula nº 10.891

INSTITUI E REGULAMENTA A JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO ESCALA 12X36 E O REGIME DE SOBREVISO NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES,
Prefeito do Município de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e que ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a presente Lei Complementar:

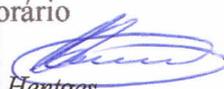
CAPÍTULO I DA JORNADA EM ESCALA 12X36

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e regulamenta a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36) no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta que demandem jornada diferenciada.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Art. 2º Fica estipulada a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36), no âmbito dos serviços públicos municipal da Administração Direta, prestados por unidades que necessitem de jornada diferenciada.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os servidores públicos municipal efetivo e/ou estáveis submetidos a horário administrativo, conforme estabelecido em lei específica da Administração Pública.


Leonir Antônio Hentges
Prefeito Municipal



Art. 3º Para a jornada 12x36 será concedido intervalo para alimentação de 60 (sessenta) minutos, que deverá ser cumprido no próprio local de trabalho, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

Art. 4º O ingresso dos servidores na jornada de trabalho prevista no artigo 2º desta Lei, dar-se-á mediante comunicação formal do chefe do setor interessado, dirigida ao Setor de Gestão de Pessoas, contendo fundamentação para aplicação da jornada e escala de trabalho, que deverá ser divulgada com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência dos servidores.

Parágrafo único. A jornada 12x36 poderá ser aplicada no todo ou em parte da equipe, conforme necessidade do setor responsável.

CAPÍTULO II DO REGIME DE SOBREAVISO

Art. 5º Sobreaviso é o período não inferior a 3 (três) horas e não excedente a 24 (vinte e quatro) horas em que o servidor permanece em local de sua escolha à disposição do órgão ou entidade, em regime de prontidão, aguardando chamado para o atendimento das necessidades essenciais de serviço, devendo apresentar-se no local de trabalho ou em outro local determinado, no prazo de até 30 (trinta) minutos, após receber comunicação para o início de nova tarefa.

Art. 6º A escala de sobreaviso será elaborada mensalmente até o dia 20 (vinte) pela chefia imediata, submetida à aprovação do Secretário da pasta e encaminhada ao Setor de Gestão de Pessoas, para ciência.

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

- I – período no qual será adotado o regime;
- II – relação nominal de servidores
- III – justificativa que explicita os requisitos do § 2º deste artigo; e
- IV – assinatura dos servidores escalados e do titular da unidade.

§ 2º O regime de sobreaviso somente será autorizado para a prestação de serviços essenciais, cuja não realização possa implicar em riscos à segurança ou prejuízos ao órgão, e não possam ser realizados dentro do expediente normal.

§ 3º O servidor ficará à disposição pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas para cada período de sobreaviso.

§ 4º Entre duas jornadas de trabalho, incluindo a cumprida em regime de sobreaviso, haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 5º Não serão computadas para qualquer efeito as horas de sobreaviso prestadas sem a autorização do Secretário da pasta responsável.


Leonir Antônio Hentges
Prefeito Municipal



Art. 7º O Secretário da pasta encaminhará ao Setor de Gestão de Pessoas, após o dia 20 (vinte) de cada competência, a relação nominal individualizada dos servidores com o quantitativo de horas em que estiveram à disposição por meio de sobreaviso e horas efetivamente trabalhadas, referentes à competência anterior.

Parágrafo único. É de responsabilidade do titular da unidade a manutenção de servidores em regime de sobreaviso em quantidades estritamente necessárias, em face das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 8º O servidor escalado em plantão de sobreaviso tem o dever de atender prontamente ao chamado de comparecimento ao serviço quando este ocorrer, sob pena de perda das horas do respectivo plantão, além de eventual responsabilidade administrativa ou civil, nos termos da legislação.

§ 1º É de responsabilidade do servidor escalado evitar a prática de atividades que dificultem ou retardem o seu deslocamento, ou que prejudiquem o andar das atividades para as quais foi convocado.

§ 2º O servidor deverá comunicar à chefia imediata com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas qualquer impedimento de ordem pessoal que inviabilize o cumprimento do plantão de sobreaviso para o qual tenha sido inicialmente escalado, salvo caso fortuito ou força maior.

Art. 9º As horas em que o servidor esteve à disposição em regime de sobreaviso serão remuneradas à razão de um terço da hora normal de trabalho, calculadas sobre o vencimento base do servidor.

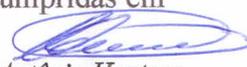
Art. 10. As horas efetivamente trabalhadas que excederem a jornada de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais e que forem direcionadas para o banco de horas do servidor serão compensadas com dia de folga, na forma do art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 070/2021;

Art. 11. É vedado o regime de sobreaviso a servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, em regime de teletrabalho e submetidos à compensação de horários em virtude de jornada especial para servidor estudante.

Parágrafo único. A indenização de sobreaviso, instituída por esta Lei Complementar, não será incorporada, em nenhuma hipótese, aos vencimentos, salários e proventos para quaisquer efeitos e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária.

Art. 12. Aplica-se, no que couber, ao regime de sobreaviso as normas que disciplinam a prestação de serviço extraordinário.

Art. 13. A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças desenvolverá sistemática de controle e monitoramento de horas cumpridas em regime de sobreaviso, a ser definido pelo Setor de Gestão de Pessoas.


Leonir Antônio Hentges
Prefeito Municipal



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta Lei, serão organizadas por ato administrativo das respectivas secretarias municipais, onde se encontram alocados os servidores.

§ 1º A escala de plantão mensal deverá ser afixada em local visível ao público, incluindo o nome completo do profissional e o horário de início e término da jornada de trabalho.

§ 2º As escalas de plantões, deverão ser assinadas de forma a identificar o responsável pela elaboração da mesma e pelo secretário onde se encontram alocados os servidores.

§ 3º Os servidores em turno ininterrupto de revezamento de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de Vale Alimentação na base de 22 unidades por mês, nos moldes da Lei Municipal nº 1.981/2019, equivalendo à jornada normal de trabalho.

Art. 15. Os servidores deverão registrar suas entradas e saídas das horas normais de trabalhos, horas extras, intervalos intrajornada e interjornada em ponto eletrônico biométrico, ou na falta deste, de forma manual, sob pena de não ser computada a execução do labor.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei mediante Decreto, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar Municipal nº 085/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de
Águas de Chapecó/SC, em 21 de setembro de 2023.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal

Registre e publique-se
Luiz Carlos Comel
Secretário de Adm. Planj. e Fin.
Matrícula nº 10.891